



Parecer nº 210/2023/CTAP.

Referente ao Projeto de Lei nº 352/2023 que “**Dispõe sobre reserva mínima de 5% (cinco por cento) de vagas para mulheres na área da construção civil em obras públicas do Governo do estado de Mato Grosso.**”

Autor: Deputado Valdir Barranco.

**Referente ao Apensamento do Projeto de Lei nº 494/2023**

Autor: Deputado Valdir Barranco.

**Referente ao Apensamento do Projeto de Lei nº 1529/2023**

Autor: Deputado Eduardo Botelho.

Relator (a): Deputado (a) Zélio dos S. Um

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 17/05/2023. Foi inserida em pauta no dia 17/05/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 24/05/2023. Foi ao arquivamento no dia 19/06/2023. Posteriormente foi desarquivado no dia 16/08/2023 e remetida ao núcleo econômico, na data de 28/08/06/2023, e encaminha a esta Comissão, conforme as folhas nº 04 e 07/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº1 ao Projeto de Lei nº352/2023 que “Dispõe sobre reserva mínima de 5% (cinco por cento) de vagas para mulheres na área da construção civil em obras públicas do Governo do Estado de Mato Grosso. ”, cuja autoria é do Deputado Valdir Barranco.

O Apensamento Projeto de Lei nº1529/2023 é composto de:

**“Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o incentivo às mulheres na construção civil, com a finalidade de viabilizar a qualificação e a empregabilidade de mulheres, visando à melhoria e à ampliação das oportunidades de trabalho, da**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



**Art. 2º O incentivo de que trata o art. 1º orienta-se pelas seguintes diretrizes:**

**I – Executar ações em rede, visando à implementação das políticas de emprego, renda e desenvolvimento econômico da mulher;**

**II – Avaliar, planejar e realizar ações de promoção da empregabilidade da mulher;**

**III – Articular, fomentar, integrar e aperfeiçoar as políticas públicas de empregabilidade e autonomia econômica e financeira da mulher;**

**IV – Aperfeiçoar as políticas de promoção, proteção e atendimento socioeducativo com base nos princípios dos direitos humanos, conforme as leis vigentes, respeitando a Constituição Federal;**

**V – Produzir, sistematizar, qualificar e difundir informações sobre o direito de igualdade da mulher;**

**VI – Fortalecer, promover e integrar ações, canais de diálogo e de participação social.**

**Art. 3º O Poder Executivo, a fim de realizar o planejamento para a fiel execução desta Lei, bem como a regulamentação e a implementação das ações necessárias, deve oportunizar a participação e o apoio dos órgãos competentes conexos com a temática.**

**Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ”**

O autor assim justifica:

**“As diretrizes para o incentivo às mulheres na construção civil são de extrema importância por várias razões.**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



**Em primeiro lugar, a construção civil é uma indústria altamente masculinizada, com uma proporção muito baixa de mulheres trabalhando nesse setor. Isso pode ser atribuído a uma série de obstáculos estruturais, incluindo preconceito de gênero, falta de modelos femininos e estereótipos sobre as habilidades das mulheres.**

**Ao incentivar a presença de mulheres na construção civil, essas diretrizes podem ajudar a derrubar esses obstáculos e a promover a igualdade de gênero.**

**Isso é importante não apenas em termos de equidade, mas também para aumentar o número de trabalhadores disponíveis e a diversidade das habilidades presentes no setor.**

**Além disso, a presença de mulheres na construção civil pode contribuir para a melhoria nas relações de trabalho e a redução de práticas discriminatórias.**

**As mulheres presentes na área podem trazer novas ideias, diversificar as soluções adotadas e promover a inclusão social.**

**Também é importante notar que as diretrizes para o incentivo às mulheres na construção civil podem contribuir para mudanças culturais mais amplas. Isso ocorre porque, ao incentivar a participação das mulheres em um setor historicamente masculinizado, há um desafio às normas de gênero e um questionamento das expectativas sociais, promovendo a inclusão em outras áreas.**

**Por fim, ao garantir a presença de mulheres na construção civil, essas diretrizes podem promover a melhoria das condições de trabalho e a promoção da segurança no local de trabalho.**

**A presença de mulheres pode ajudar a mudar a cultura em relação à segurança, tornando-a uma prioridade para todos os trabalhadores, independentemente de seu gênero.**

**Com o entendimento que a mulher pode exercer qualquer profissão, inclusive a da construção civil, pode-se implementar diretrizes para o incentivo às Mulheres na Construção Civil, as qual objetivam desenvolver ações de aperfeiçoamento, qualificação e inserção profissional por meio de cursos livres, gratuitos, para as mulheres oriundas de comunidades carentes, em conjunto com entidades parceiras,**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



**dentro do contexto de atuação das mesmas, de forma a fortalecer a função produtiva das famílias, bem como promover o desenvolvimento da autonomia, empreendedorismo e inclusão social.**

**Assim, serão desenvolvidas diversas temáticas, competências e habilidades práticas para a vida das cidadãs, oportunizando a qualificação de profissionais para auxiliar na execução de obras e edificações da construção civil em seus diversos ramos, reforçando os aspectos comportamentais e as diretrizes ambientais e de segurança, dispensando um novo olhar para a mulher.**

**Em resumo, as diretrizes para o incentivo às mulheres na construção civil são importantes para promover a igualdade de gênero e diversidade no setor, reduzir obstáculos estruturais e culturais, melhorar as condições de trabalho, promover a segurança no local de trabalho e contribuir para mudanças mais amplas. ”**

Entretanto, o Projeto de Lei nº 1529/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho trata-se de matéria semelhante ao Projeto de Lei nº 352/ 2023, de autoria Deputado Valdir Barranco. Em virtude disso, a referida propositura deve ser apensada a mais antiga, nos termos do art. 195, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos:

***“Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.***

***§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário. ”***

**Tabela-1-Relação de Projetos de Leis com temas semelhantes/ 2023**

<b>Nº PL/ Ano</b>	<b>Autor</b>	<b>Ementa</b>
352/2023	Deputado Valdir Barranco	Dispõe sobre reserva mínima de 5% (cinco por cento) de vagas para mulheres na área da construção civil em obras públicas do Governo do estado de Mato Grosso.
494/2023	Deputado Valdir Barranco	Institui o Programa Mulheres na Construção, no Estado de Mato Grosso.

Fonte: Núcleo Econômico/ Secretaria de Serviços Legislativos/ Internet.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhados emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, no tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

O Projeto de Lei nº 1529/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, por dispor de matéria idêntica ou semelhante foi apensado a esta proposição, de acordo com o que aponta o Art. 195 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso:

*“Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.”*

Sob o enfoque da análise por mérito, a proposição pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A proposição em análise tem por objetivo garantir a reserva mínima de 5% (cinco por cento) de vagas para mulheres na área da construção civil em editais de licitação e contratos diretos para realização de obras públicas.

A proposição do parlamentar tem como justificativa o fato de que a mulher ocupa grande parcela do mercado de trabalho, sendo muitas vezes a provedora da família, sendo fundamental que a ela se assegure oportunidades de emprego, especialmente naqueles setores nos quais há preponderância na utilização de profissionais do sexo masculino.

Nessa perspectiva, observa-se que na construção civil ainda há certa resistência à utilização de mão de obra feminina, muito embora atualmente existem escolas profissionalizantes para formação desse tipo de mão de obra, somando-se a isso o fato de as mulheres serem naturalmente habilidosas em atividades que exijam precisão e visão detalhista.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



Assim, revela-se fundamental a atuação do Estado na criação de mecanismos que visem a equilibrar a relação de empregabilidade entre homens e mulheres na construção civil, assegurando, assim, a efetivação do princípio constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, cabe destacar que, no rol dos direitos sociais fixados pela Constituição Federal, encontra-se assegurada proteção específica para as mulheres no que tange ao mercado de trabalho, dispondo o art. 7º expressamente que:

**"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

(...)

**XX - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;" (Grifamos.)**

Essa especial proteção conferida pelo texto constitucional às mulheres decorre da materialização da igualdade, ou em outros termos, da efetivação da igualdade material, assegurando, em termos práticos, que homens e mulheres recebam tratamento igualitário no que se refere a oportunidades de trabalho. Assim, a proteção do mercado de trabalho da mulher exige a edição de leis para minimizar as diferenças que não sejam naturais entre elas e os homens.

A matéria tratada no projeto em análise enquadra-se na possibilidade de os Estados legislarem em caráter suplementar sobre licitações, não se enquadrando seu conteúdo no conceito de normas gerais de licitação, estas, categoricamente, reservadas à competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, que assim dispõe:

**"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

**XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III".**

No que tange à proposição em análise, cabe destacar que houve manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag, que demonstrou a existência de outras medidas capazes de assegurar acesso às pessoas do sexo feminino ao mercado de trabalho da construção civil, concluindo que tal acesso deveria ser alcançado não por meio de reservas, mas por meio da capacitação e de iguais condições de concorrência entre mulheres e homens.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



A nosso ver, embora seja relevante o posicionamento da Seplag, da perspectiva da efetiva materialização do art. 7º, XX, da Constituição Federal, revela-se oportuna a proposição em análise, sobretudo para que se efetive a proteção assegurada por tal comando constitucional.

Por fim, observa-se a necessidade de alteração da proposição com o objetivo de se determinar em que momento deverá ser comprovado o cumprimento da exigência de reserva pelas empresas do percentual de 5% de suas vagas.

O projeto de lei em análise pretende incentivar a contratação de mulheres na construção civil, por meio de reserva de vagas nos editais de licitação e nos contratos celebrados para realização de obras públicas. Para tanto o projeto prevê que todos os editais de licitação de obras públicas e todos os contratos realizados com o mesmo fim pelas administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado contenha a exigência de que no mínimo 5% das vagas sejam destinadas a mulheres, desde que a reserva não seja incompatível com as funções a serem desempenhadas.

O objetivo, segundo o autor do projeto, é ampliar a oferta de vagas para mulheres no mercado de trabalho, já que elas representam atualmente uma parcela significativa da força produtiva, sendo, muitas vezes, as provedoras da família.

O dispositivo, na forma proposta pelo substitutivo, estabelece que a comprovação do cumprimento do percentual de 5% das vagas deverá ser demonstrada no momento da assinatura dos contratos que envolvam obras públicas empreendidas pelas administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e ser mantida durante toda a vigência, incluindo eventuais renovações. No mais, considerou que o projeto está em sintonia com a Constituição Federal que estabelece, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, inciso XX). Enfatizou que essa proteção “decorre da materialização da igualdade, ou em outros termos, da efetivação da igualdade material, assegurando, em termos práticos, que homens e mulheres recebam tratamento igualitário no que se refere a oportunidades de trabalho. Assim, a proteção do mercado de trabalho da mulher exige a edição de leis para minimizar as diferenças que não sejam naturais entre elas e os homens”.

Passamos então à análise do mérito da proposição.

Segundo dados divulgados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM, da Presidência da República, as mulheres representam atualmente 51,5% da população. São chefes de 24.099.000 de famílias, das 64.358.000 que vivem em domicílio particular. Em média, dedicam 7,5 anos aos estudos, contra 7,1 anos dos homens. A média de vida das mulheres é 77,7 anos em contrapartida à dos homens, que é de 70,6.

A proporção de famílias chefiadas por mulheres, segundo critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, cresceu mais do que quatro vezes nos últimos 10 anos. Em 1996, 20,81% dos lares tinham como chefe uma mulher. No Censo realizado em 2000, a porcentagem subiu para 26,55%. Já a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios –

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



PNAD –, realizada pelo IBGE em 2011 e divulgada em setembro de 2012, aponta que 37,4% das famílias têm como pessoa de referência uma mulher.

Segundo a pesquisa, o trabalho doméstico deixou de ser a atividade que mais emprega mulheres. Em 2009, 17,1% das mulheres economicamente ativas eram trabalhadoras domésticas. Em 2011, esse percentual diminuiu para 15,6%. A atividade que mais emprega mulheres atualmente é o comércio, sendo responsável pelo emprego de 17,6% delas e, em segundo lugar, estão as atividades de educação, saúde e serviços sociais com 16,8%.

A construção civil no Brasil passa, atualmente, por um cenário de transformação e uma das mudanças mais perceptíveis é a presença de milhares de mulheres desempenhando funções antes executadas apenas por homens. Segundo dados divulgados no portal do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE –, somente nos anos de 2000 a 2010 o ingresso de mulheres no setor cresceu 65%, passando de 83 mil para 1.090.000. A participação da mulher evoluiu principalmente em atividades como construção de estações e redes de telecomunicações, onde a porcentagem de mulheres passou de 12,96% em 2010 para 13,68% em 2011; perfuração e construção de poços de água que passou de 11,75% para 12,31%; e ainda na montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, postos e aeroportos atividade onde a participação feminina passou de 14,14% em 2010 para 14,36% em 2011.

Mediante incentivo do governo federal, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres, em vários Estados e Municípios têm sido desenvolvidos programas de capacitação para mulheres na área da construção civil. No Rio de Janeiro, o projeto “Mão na Massa” usa a força da construção civil para transformar a vida de mulheres em situação de vulnerabilidade social. Em Brasília, o projeto “Mulheres na Construção” já qualificou 179 trabalhadoras nos cursos de azulejista e pintura e tem a meta de qualificar mais 5 mil profissionais na região Centro-Oeste. Na Região Metropolitana de Fortaleza, segundo o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará – Sinduscon-CE, a presença de mulheres vem ganhando espaço. A entidade promove a capacitação feminina, por meio do Projeto “Mulheres da Construção”, que tem por objetivo torná-las aptas a funções inerentes ao setor.

Na legislação, a reserva de vagas na construção civil para mulheres já é, também, uma tendência que pode ser verificada em diversos Estados e Municípios da Federação. Em Mato Grosso do Sul foi aprovada a Lei 4.096, de 13 de outubro de 2011, que obriga o Poder Executivo a incluir nos editais de licitação e em todos os contratos diretos uma cláusula com a exigência de reserva mínima de 5% das vagas de emprego na área da construção civil para as mulheres, especificando que não serão considerados os serviços de limpeza, faxina e afins, bem como atividades no setor administrativo. No Ceará, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Goiás e Distrito Federal, a medida também vem sendo estudada por meio de projetos de lei que tramitam nas respectivas Assembleias Legislativas.

Diante dos dados e tendências verificados, consideramos que a implantação da medida poderá propiciar uma ampliação das oportunidades de emprego para as mulheres, em um setor onde a participação feminina é ainda incipiente. Acreditamos que a inserção da mulher no

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

DJN





mercado da construção civil é uma tendência que pode contribuir, inclusive, para solucionar o problema de falta de mão de obra qualificada desse segmento, já que em todo o País têm proliferado projetos e cursos de qualificação profissional da mulher, o que a tem tornado apta a exercer praticamente todas as funções anteriormente desempenhadas exclusivamente por homens. Ressalvamos apenas que o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT –, estabelece em seu art. 390, que é vedado ao empregador empregar mulheres em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos para o trabalho contínuo, ou 25 quilos para o trabalho ocasional.

Por fim, devemos levar em conta que a norma, ao entrar em vigor, exigirá que muitas empresas se adaptem; as que forem vencedoras nas licitações de obras de construção civil e mesmo aquelas que forem contratadas diretamente pelo governo deverão reservar vagas para trabalhadores do sexo feminino. É razoável, portanto, que seja concedido prazo a essas empresas, para as adaptações necessárias.

Ademais, por tratar-se de Projeto de Lei apresentado em momento processual-legislativo posterior ao da apresentação do Projeto de Lei nº 352/2023, deve o Projeto de Lei 1429/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho ser considerado prejudicado em atenção ao disposto nos artigos 194 e 195 do Regimento Interno da AL/MT.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que o Projeto de Lei nº 1529/2023, seja prejudicado e o Projeto de Lei nº 352/2023, nos termos do substitutivo integral de nº 01 prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma com a justiça e bem-estar social.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 352/2023, nos **Termos do Substitutivo Integral** nº.01 ambas de autoria do Deputado Valdir Barranco, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 494/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco e do Projeto de Lei nº 1529/2023 do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 27 de Setembro de 2023.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho e Administração Pública  
20ª LEGISLATURA - 01/03/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 22

RUB. A

#### IV – Ficha de Votação

**Projeto de Lei n.º 352/2023 apenso Projeto de Lei n.º 494/2023 e Projeto de Lei n.º 1529/2023 – Parecer n.º 210/2023**

Reunião da Comissão em: 27 / 09 /2023.

Presidente: Deputado Estadual **BETO DOIS A UM**

Relator (a) Deputado (a): Zédo Das e Im

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 352/2023, nos **Termos do Substitutivo Integral** n.º.01 ambas de autoria do Deputado Valdir Barranco, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 494/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco e do Projeto de Lei n.º 1529/2023 do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR</b> (a) Deputado (a):	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO <b>BETO DOIS A UM</b>	
DEPUTADO <b>JANAÍNA RIVA</b>	
DEPUTADO <b>MAX RUSSI</b>	
DEPUTADO <b>ELIZEU NASCIMENTO</b>	
DEPUTADO <b>LÚDIO CABRAL</b>	

<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO <b>SEBASTIÃO REZENDE</b>	
DEPUTADO <b>THIAGO SILVA</b>	
DEPUTADO <b>DR. EUGÊNIO</b>	
DEPUTADO <b>CLÁUDIO FERREIRA</b>	
DEPUTADO <b>WILSON SANTOS</b>	

**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

DJN